

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. , de / /

ARQUIVADO

Processo: 85.583

PROJETO DE LEI Nº. 13.246

Autoria: **ANTONIO CARLOS ALBINO**

Ementa: Exige contratação de seguro-garantia de execução de contrato com a Administração Pública.

Arquive-se

Diretor Legislativo

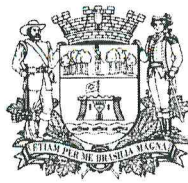
07 / 01 / 25



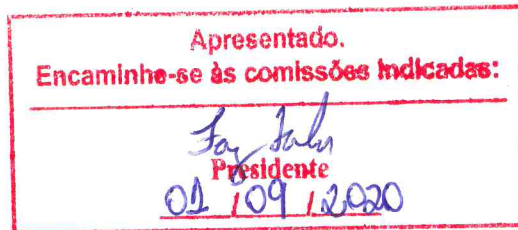
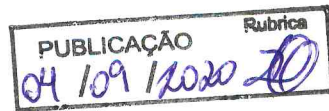
PROJETO DE LEI Nº. 13.246

Diretoria Legislativa		Prazos:	Comissão	Relator
À Procuradoria Jurídica.		projetos	20 dias	7 dias
		votos	10 dias	-
		orçamentos	20 dias	-
		contas	15 dias	-
		aprazados	7 dias	3 dias
Diretor 27/08/2020		Parecer CJ nº. 1401		QUORUM: MS

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. p/ [assinatura] Diretor Legislativo 01/09/2020	☐ avoco ☐ _____ Presidente 01/09/2020	☒ favorável ☐ contrário ☐ CFO ☒ CDCIS ☐ CECLAT ☐ CIMU ☐ COSAP ☐ COPUMA ☐ Outras: _____ Relator 01/09/2020
À CDCIS. [assinatura] Diretor Legislativo 08/09/2020	☒ avoco ☐ _____ Presidente 08/09/2020	☒ favorável ☐ contrário Relator 08/09/2020
À _____ Diretor Legislativo / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /



P 43502/2020



PROJETO DE LEI Nº 13.246
(Antonio Carlos Albino)

Exige contratação de seguro-garantia de execução de contrato com a Administração Pública.

CAPÍTULO I

DO SEGURO-GARANTIA

Art. 1º. É obrigatória a contratação de seguro-garantia de execução de contrato com a Administração Pública, em todos os contratos públicos de execução de obras e de fornecimento de bens ou de serviços cujo valor seja igual ou superior aos limites mínimos previstos no art. 23, inciso I, “b” (tomada de preços para obras e serviços de engenharia), e inciso II, “b” (tomada de preços para compras e outros serviços), da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos).

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta lei **I** – todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta, inclusive os fundos especiais, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

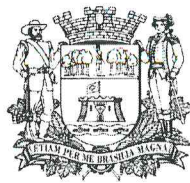
Art. 2º. Para os fins desta lei, definem-se:

I – Seguro-Garantia: o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

II – Tomador: pessoa física ou jurídica de direito privado devedora das obrigações assumidas perante o segurado no contrato principal;

III – Segurado: órgão ou entidade da Administração Pública com o qual o tomador celebrou o contrato principal;

IV – Apólice: documento assinado pela seguradora que representa o contrato de seguro-garantia celebrado com o tomador;



(PL nº. 13.246 - fls. 2)

V – Contrato Principal: todo e qualquer ajuste entre segurado e tomador em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada;

VI – Endosso: documento assinado pela seguradora no qual ela aceita formalmente as alterações propostas pelo tomador e pelo segurado ao contrato principal;

VII – Prêmio: importância devida à seguradora pelo tomador, em cumprimento do contrato de seguro-garantia;

VIII – Sinistro: inadimplemento de obrigação do tomador coberta pelo seguro-garantia;

IX – Indenização: pagamento devido ao segurado pela seguradora, resultante do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro-garantia; e

X – Valor da Garantia: valor máximo nominal garantido pela apólice de seguro-garantia, o qual corresponde ao valor total da obra ou do fornecimento de bem ou serviço, conforme estabelecido no contrato principal, devidamente corrigido pelo índice de atualização do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 3º. A aplicação desta lei não dispensa as demais exigências da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei federal nº 12.462, de 04 de agosto de 2011.

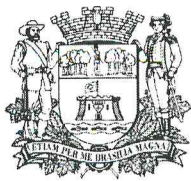
Art. 4º. No contrato de seguro-garantia, a seguradora poderá exigir do tomador contragarantias equivalentes à importância segurada pela respectiva apólice.

§ 1º. A contragarantia poderá estar prevista na própria apólice de seguro-garantia ou ser objeto de contrato específico, para indenização ou reembolso dos valores eventualmente pagos pela seguradora por sinistro em apólice de seguro-garantia contratada pelo tomador.

§ 2º. A contragarantia constitui contrato de indenização em favor da seguradora, com cláusula de solidariedade que rege as relações entre, de um lado, a sociedade seguradora e, de outro, o tomador e as sociedades integrantes de seu grupo econômico.

Art. 5º. É vedada a utilização de mais de um seguro-garantia de mesma modalidade para cobrir o mesmo objeto, salvo no caso de apólices complementares que prevejam exatamente os mesmos direitos e obrigações para as partes.

Art. 6º. É vedada a contratação de seguro-garantia caso exista vínculo societário direto ou indireto entre o tomador e a seguradora.



(PL nº. 13.246 - fls. 3)

Art. 7º. Caso existam duas ou mais formas de garantia distintas que cubram o mesmo objeto do seguro, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá com os demais garantidores pelo prejuízo comum, de forma proporcional ao risco assumido.

Art. 8º. A subcontratação de partes da obra ou do fornecimento de bens ou serviços, nos termos do art. 71 da Lei federal nº 8.666/1993, não altera as obrigações contraídas pelas partes na apólice de seguro-garantia.

Parágrafo único. Ao tomador é vedado arguir exceção de inadimplemento por subcontratadas, ainda que disposição neste sentido conste do próprio contrato a ser executado.

Art. 9º. Observadas as regras constantes das Leis federais nº 8.666/1993 e nº 12.462/2011 acerca dos anteprojetos e projetos, a apresentação de projeto executivo completo passa a ser requisito obrigatório à emissão de apólice de seguro-garantia de execução de obras submetidos à presente lei.

Art. 10. A apólice de seguro-garantia fará parte dos requisitos essenciais para habilitação e será apresentada pelo tomador, no caso dos contratos submetidos à Lei federal nº 8.666/1993:

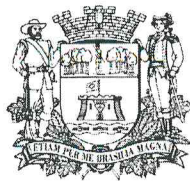
I – na habilitação, quando a exigência de garantia constituir previsão editalícia;

II – no momento de celebração do contrato principal, como condição à sua celebração, nos demais casos.

Art. 11. Após a apresentação do projeto executivo, a seguradora disporá de 30 (trinta) dias corridos para analisá-lo, diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, podendo apresentar sugestões de alteração ao responsável pelo projeto ou contestá-lo, devendo, neste caso, apresentar, às suas expensas, parecer ou laudo técnico apto a justificar os defeitos do projeto executivo apresentado.

Parágrafo único. Sendo o projeto executivo elaborado pelo tomador, a Administração Pública disporá também de 30 (trinta) dias corridos para sugerir alterações ou contestar tecnicamente o projeto, a contar de sua apresentação pelo tomador.

Art. 12. O responsável pelo projeto executivo disporá de 15 (quinze) dias corridos, a contar da notificação prevista no art. 11 desta lei, para apresentar à seguradora e/ou à Administração Pública o projeto executivo readequado ou os fundamentos para a manutenção do mesmo projeto em seus termos originais.



(PL n°. 13-246 - fls. 4)

Art. 13. A seguradora poderá negar-se a emitir a apólice de seguro-garantia, desde que justifique tecnicamente a incipiência ou a inadequação de anteprojeto, apresentado por segurado ou tomador, a depender do regime de execução legal a que o contrato estiver submetido.

Art. 14. A apresentação do projeto executivo não contestado pela autoridade pública competente ou pela seguradora no prazo previsto nesta lei, em conjunto com a correspondente apólice de seguro-garantia, autoriza o início da execução do contrato principal.

Art. 15. Admite-se o fracionamento do projeto executivo em frentes de execução, sem prejuízo à emissão da apólice de seguro-garantia desde que cada frente executiva apresentada seja previamente aprovada pela seguradora antes do início da execução do contrato principal.

CAPÍTULO II

DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO PRINCIPAL

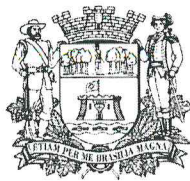
Art. 16. Dependerá de anuência da seguradora sua vinculação às alterações principais do contrato propostas pelo tomador e pelo segurado, após a emissão da apólice de seguro-garantia correspondente, que modifiquem substancialmente as condições consideradas essenciais pelas partes no momento da celebração do contrato de seguro-garantia.

§ 1º. A seguradora terá 30 (trinta) dias para manifestar sua anuência ou discordância, a contar da notificação das alterações propostas pelo tomador e pelo segurado, sendo que a ausência de manifestação no prazo legal será considerada como anuência às alterações propostas.

§ 2º. A negativa de anuência pela seguradora será acompanhada da apresentação de parecer técnico, elaborado por seu corpo técnico ou por terceiro por ela contratado, que justifique tecnicamente a decisão da seguradora de rescindir o contrato de seguro-garantia.

§ 3º. A negativa de anuência, motivada tecnicamente pela seguradora, implica rescisão do contrato de seguro-garantia e suspende imediatamente a execução do contrato principal.

§ 4º. Será facultado ao tomador apresentar ao segurado nova seguradora que assumira todas as responsabilidades relacionadas ao objeto do contrato de seguro-garantia original e às alterações propostas, no prazo de 30 (trinta) dias corridos após a rescisão da apólice de seguro-garantia.



(PL n.º. 13.246 - fls. 5)

Art. 17. Na hipótese de a alteração contratual posterior à emissão da apólice de seguro-garantia, devidamente anuída pela seguradora, ensejar necessária modificação do valor do contrato principal, o valor da garantia será modificado mediante solicitação à seguradora de emissão de endosso de cobrança ou de restituição de prêmio, correspondente à alteração do valor da apólice e, se for o caso, de sua vigência.

CAPÍTULO III

DO PODER DE FISCALIZAÇÃO DA SEGURADORA

Art. 18. Como terceira interessada na regular execução do contrato objeto do seguro-garantia, a seguradora fica autorizada a fiscalizar livremente a execução do contrato principal e a atestar a conformidade dos serviços e dos materiais empregados, bem como o cumprimento dos prazos pactuados.

Art. 19. A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por representante da seguradora especialmente designado, sendo permitida a contratação de terceiro para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º. O representante da seguradora anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando, se o caso, o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

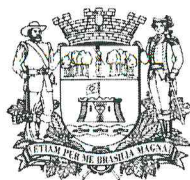
§ 2º. Em caso de obras, todos os relatórios realizados pela seguradora deverão ser enviados no prazo máximo de 10 (dez) dias após a respectiva vistoria ou análise à Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana da Câmara Municipal, bem como à Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos, para a devida ciência das autoridades constituídas.

Art. 20. O tomador deve colaborar com a seguradora durante toda a execução do contrato, devendo fornecer todas as informações e documentos relacionados à execução da obra, inclusive notas fiscais, orçamentos e comprovantes de pagamento.

Art. 21. A seguradora tem poder e competência para:

I – fiscalizar livremente os canteiros de obras, locais de prestação dos serviços, vistoriar máquinas e equipamentos, dirigir-se a chefes, diretores e/ou gerentes responsáveis pela prestação e execução dos serviços, estendendo-se esse direito às subcontratações concernentes à execução do contrato principal objeto da apólice;

II – realizar auditoria técnica e contábil; e



(PL nº. 13246 - fls. 6)

III – requerer esclarecimentos por parte do responsável técnico pela obra ou fornecimento.

Parágrafo único. O representante da seguradora ou terceiro por ela designado deverá informar a intenção de visitar o canteiro de obras ou o local da prestação dos serviços com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, devendo o tomador assegurar-lhe o acesso a todos os locais utilizados para a execução do contrato principal.

Art. 22. Nos contratos submetidos a esta lei, apesar da fiscalização exercida pela seguradora, o segurado permanece obrigado ao acompanhamento da execução contratual por seu corpo técnico próprio, nos termos da Lei federal nº 8.666/1993.

Parágrafo único. Os agentes públicos que praticarem atos em desacordo com as disposições legais ou visando frustrar os objetivos da garantia durante a execução contratual sujeitam-se às sanções previstas nesta lei, na Lei federal nº 8.666/1993, na Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

CAPÍTULO IV

DO SINISTRO E DA EXECUÇÃO DA APÓLICE

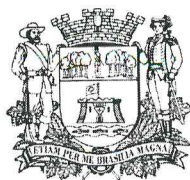
Art. 23. A reclamação do sinistro na apólice de seguro-garantia é procedimento administrativo formal e resulta do inadimplemento pelo tomador de obrigação coberta pela apólice, a ser analisado pela seguradora para fins de caracterização do sinistro.

Parágrafo único. A seguradora deverá deixar claro nas condições contratuais os procedimentos especiais não previstos em lei que devem ser adotados pelo segurado para a reclamação do sinistro, além dos critérios a serem satisfeitos para a sua caracterização.

Art. 24. Concomitantemente à notificação extrajudicial ao tomador de não execução, execução parcial ou irregular do contrato principal, o segurado notificará a seguradora acerca da expectativa de sinistro.

Parágrafo único. A notificação de expectativa de sinistro conterá, além da cópia da notificação enviada ao tomador, a descrição do fato potencialmente gerador do sinistro, a relação de cláusulas inadimplidas e as planilhas que indiquem o prejuízo causado ao segurado.

Art. 25. A notificação extrajudicial ao tomador marca o início do prazo de 30 (trinta) dias corridos para este apresentar defesa escrita ao segurado e à seguradora, justificando o



(PL nº. 13.246 - fls. 7)

atraso e/ou os defeitos na execução do contrato principal, devendo conter, ainda, projeto detalhado para regularização da execução contratual.

Parágrafo único. Durante o prazo estabelecido no caput, o segurado e a seguradora não poderão exercer qualquer ação por descumprimento do contrato.

Art. 26. Caso o tomador não apresente defesa escrita no prazo legal, ou o segurado e a seguradora não manifestem formalmente sua concordância com o projeto de regularização apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da defesa escrita do tomador, a Administração Pública imediata e obrigatoriamente emitirá comunicação de sinistro à seguradora.

§ 1º. Na hipótese do art. 76 da Lei federal nº 8.666/1993, a rejeição pela Administração Pública, no todo ou em parte, de obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato, importa a automática declaração de inexecução e consequente execução da apólice de seguro-garantia.

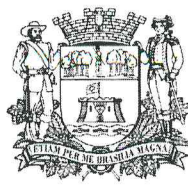
§ 2º. Independentemente de comunicação de sinistro pelo segurado, a seguradora é obrigada a iniciar o processo de regulação do sinistro sempre que for informada ou constatar, diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, a ocorrência de inadimplemento por parte do tomador de obrigação coberta pela apólice.

Art. 27. Comunicada do sinistro, a seguradora deverá, diretamente ou por terceiro contratado, investigar se o inadimplemento contratual encontra-se coberto pela apólice, as causas e razões do sinistro, a extensão dos danos resultantes do inadimplemento, e, em particular na hipótese de execução parcial e/ou defeituosa, o percentual não executado do contrato principal, a qualidade do cumprimento parcial do contrato, bem como os custos para a regularização e o cumprimento do contrato até seu termo, em conformidade com o projeto executivo.

Parágrafo único. A investigação deverá ser célere e basear-se em evidências trazidas por documentos, pareceres e laudos técnicos.

Art. 28. Caso se verifique a caracterização do sinistro, a seguradora sub-roga-se nos direitos do segurado contra o tomador ou terceiros que tenham dado causa ao sinistro, devendo indenizar o segurado até o limite da garantia da apólice, adotando uma das seguintes soluções:

I – contratar outra pessoa jurídica para realizar o contrato principal;



(PL n°. 13.246 - fls. 8)

II – assumir ela própria, nos limites das obrigações assumidas pelo tomador no contrato rescindido, a execução da parcela restante do projeto com mão de obra própria ou por intermédio de terceiros contratados; ou

III – financiar o próprio tomador inadimplente para complementar a obra, desde que dentro dos prazos contratados.

§ 1º. A seguradora disporá de 30 (trinta) dias corridos, a partir da caracterização do sinistro, para apresentar o relatório final de regulação, o qual deverá conter as alterações necessárias de prazo, condições e preço para a conclusão da obra ou do fornecimento de bem ou de serviço, a serem ratificadas pelo segurado.

§ 2º. O segurado disporá de 30 (trinta) dias corridos, a partir da entrega do relatório final de regularização do sinistro, para emitir sua concordância com as alterações propostas.

§ 3º. Caso o segurado não aprove as alterações propostas, a seguradora procederá com indenização em espécie seguindo o relatório final de regulação do sinistro.

§ 4º. O pagamento da indenização, nos termos da apólice, ou a execução da parcela restante do contrato principal, deverão iniciar-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da manifestação do segurado prevista no § 2º deste artigo.

§ 5º. Na hipótese de execução parcial do contrato, o valor devido pela seguradora a título de indenização equivalerá ao montante proporcional ao percentual do contrato ainda não executado, em relação ao valor global do contrato, somado ao valor do custo adicional para a conclusão do projeto.

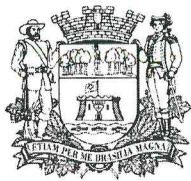
§ 6º. Na hipótese de a seguradora optar por executar diretamente o contrato principal, o segurado deve colocar à sua disposição os recursos disponíveis para a continuidade e o término do projeto, conforme os termos da apólice.

§ 7º. Na hipótese do § 6º deste artigo, o segurado obriga-se, ainda, a pagar à seguradora o restante do valor do contrato parcialmente inadimplido.

§ 8º. Na hipótese de outorga do restante da execução do contrato inadimplido a terceiro, a seguradora fica livre e desimpedida para utilizar o meio de seleção que julgar adequado ao regular adimplemento do contrato.

CAPÍTULO V

DO LIMITE DE COBERTURA E VIGÊNCIA



(PL nº. 13.246 - fls. 9)

Art. 29. O art. 56 da Lei Federal nº 8.666/1993 fica regulado no âmbito municipal, passando a exigir do vencedor do procedimento licitatório apresentação de seguro-garantia de execução do contrato que cubra 100% (cem por cento) do valor deste.

Art. 30. O prazo de vigência da apólice será:

I – igual ao prazo estabelecido no contrato principal a que esteja vinculada a apólice de seguro-garantia; ou

II – igual ao prazo informado na apólice, em consonância com o estabelecido nas condições contratuais do seguro-garantia, considerando a particularidade de cada modalidade, na hipótese de a apólice não estar vinculada a um contrato principal.

Parágrafo único. A vigência da apólice acompanhará as modificações no prazo de execução do contrato principal ou do documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, desde que tais modificações recebam a anuência da seguradora, mediante a emissão do respectivo endosso.

Art. 31. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora por todo o prazo de vigência da apólice.

Parágrafo único. O seguro-garantia continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, podendo, neste caso, a seguradora recorrer à execução do contrato de contragarantia.

Art. 32. O seguro-garantia extinguir-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para a ocorrência do sinistro:

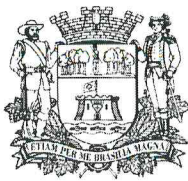
I – quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for definitivamente realizado mediante termo ou declaração assinada pelo segurado, ou devolução da apólice;

II – quando o segurado e a seguradora assim o acordarem;

III – quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice;

IV – quando o contrato principal for extinto, nas hipóteses em que haja vinculação da apólice a um contrato principal, ou quando a obrigação garantida for extinta, para os demais casos; ou

V – quando do término de vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas condições contratuais do seguro-garantia.



(PL nº. 13.246 - fls. 10)

Parágrafo único. Quando a garantia da apólice recair sobre um objeto previsto em contrato, esta garantia somente será liberada ou restituída após a execução do contrato, em consonância com o disposto no § 4º do art. 56 da Lei federal nº 8.666/1993, e sua extinção se comprovará, além das hipóteses previstas neste artigo, pelo recebimento do objeto do contrato, nos termos do art. 73 da mesma lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. A utilização do seguro-garantia nos contratos objeto desta lei torna-se facultativa a partir da data de sua publicação, passando a ser obrigatória após 180 (cento e oitenta) dias dessa data, não se aplicando aos contratos vigentes à época e às licitações cujos editais tenham sido publicados antes do início da vigência de sua aplicação obrigatória.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

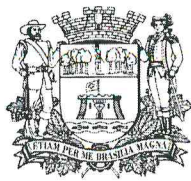
Justificativa

Inicialmente cumpre-nos destacar a total legalidade de iniciativa do presente projeto, uma vez que o artigo 56 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preconiza logo no início do seu texto:

“Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.” (grifo nosso).

Neste silogismo, temos que o presente projeto apenas obriga a adoção de uma prerrogativa já autorizada em legislação superior especial, onde no mesmo artigo, inciso II, temos a menção específica ao “seguro-garantia”.

O que se tenta aqui é dar lisura e segurança nos contratos e proteger o Município das empresas que não cumprem suas obrigações. O projeto de lei reforça a necessidade da melhora na realização de procedimentos, visando prevenir a eventual ocorrência de desprezo a editais que permitiram maior participação de empresas, de forma a enaltecer a livre e ampla participação, propiciando assim maior concorrência e menores preços.



(PL n°. 13-246 - fls. 11)

E mais, também na licitação de serviços deverá ser observada a não contratação de empresas que apresentem propostas inexequíveis, que iniciam um contrato e não o terminam, trazendo graves prejuízos para a sociedade como um todo.

Tenta-se aqui evitar atrasos de obras por anos ou além do previsto, devido à inadimplência contratual de diversas empresas. Ainda, nesse compasso, faz-se mister citarmos várias empresas de terceirização de mão de obra que simplesmente “somem”, deixando centenas de trabalhadores com prejuízos, bem como o Município, com centenas de condenações solidárias na Justiça do Trabalho.

É sabido que alguns contratos recebem aditivos, o que causa temor e desconfiança na condução e execução de procedimentos licitatórios e das obras propriamente ditas.

Ao obrigarmos a existência de uma 3.ª pessoa interessada (seguradora), que fiscalizará desde a propositura do projeto executivo, o qual passa a ter sua apresentação obrigatória de forma completa, elimina-se a possibilidade de editais direcionados, brechas para utilização de materiais inferiores e/ou aditivos inesperados, bem como o fiel cumprimento dos prazos.

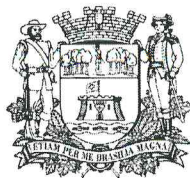
Ora, nenhuma seguradora desejará pagar a indenização. Essa tomará todas as medidas e cuidados necessários para não ser obrigada a realizar o pagamento. Passaremos portanto a ter mais uma aliada na luta contra a corrupção, somando esforços ao Tribunal de Contas, Câmara Municipal, Ministério Público e sociedade como um todo.

Ainda faz-se justo aquele ditado, “melhor prevenir do que remediar”, de forma tal que, apesar do louvor na iniciativa de se investigar, melhor e mais eficiente é o uso das prerrogativas legais para se coibir a corrupção.

Também em nosso projeto damos ênfase aos mecanismos de fiscalização por parte das seguradoras, visando assim permitir o máximo de condições para chegarmos a uma apólice eficiente eivada de procedimentos intimidatórios à prática nociva da corrupção.

Todavia, é prestigiado o “Princípio da Eficiência”, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, sendo certo destacarmos que o valor da apólice será pago pela contratada, sendo que esse custo é irrisório perto da economia que se permitirá na luta pelo fim da corrupção e atrasos em obras públicas. E mais, nosso projeto traz a obrigatoriedade da adoção de projeto executivo completo, repelindo assim a possibilidade de se “inventar” aditivos ou supressões que possam trazer prejuízos à execução da obra ou serviço.

Dessa forma, reduz-se a discricionariedade dos agentes no processo de contratação e de execução dos projetos públicos, limitando as situações de corrupção, e dando maior



(PL nº. 13.246 - fls. 12)

previsibilidade e eficiência à gestão pública. Nesse ponto, trata-se a presente iniciativa de mais uma norma a integrar o sistema de leis voltadas à responsabilização daqueles que causem danos à Administração Pública, a exemplo das recentes Lei Anticorrupção (Lei federal nº 12.486, de 2013) e Lei de Responsabilidade das Estatais (Lei federal nº 13.303, de 2016).

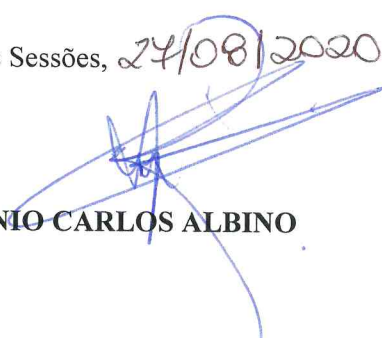
Ele visa, assim, complementar, aprimorar e modernizar o regime de licitação pública de obras e fornecimentos, trazendo soluções que se mostraram adequadas em outros países, sem desnaturar o atual regime nacional de contratação pública, especialmente as regras previstas nas Leis federais nº 8.666, de 1993, e nº 12.462, de 2011.

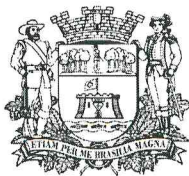
Países como o Canadá e a Inglaterra aplicam em menor escala o sistema de seguro-garantia, contudo os Estados Unidos têm sido modelo de aplicação desta forma de regulação, sendo esta prática utilizada há mais de 120 anos, conhecido como “Performance Bond”.

A matéria do presente projeto de lei teve dois destaques em 2016, através do professor livre-docente da Universidade de São Paulo, jurista e advogado, Dr. Modesto Carvalhosa, nas seguintes ocasiões: II Fórum Transparência e Competitividade, realizado pela Federação das Indústrias do Paraná (FIEP); e nas páginas amarelas da Revista VEJA, que trouxe a entrevista do referido professor sob o título “Fórmula Anticorrupção”, em que afirmou que a aplicação do presente sistema de seguro-garantia é a solução para acabar com a promiscuidade entre governo e empreiteiras, dizendo: “Isso interromperia um ciclo [de corrupção] que se repete no Brasil a cada vinte anos. Hoje não temos regras para quebrar esta interlocução direta. E isso tem de ser quebrado”.

Diante do exposto acima, na certeza da importância do assunto abordado no presente projeto de lei, peço aos Edis que, após analisarem a propositura, deem seu voto e apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 24/08/2020.


ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1401

PROJETO DE LEI Nº 13.246

PROCESSO Nº 85.583

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei exige contratação de seguro-garantia de execução de contrato com a Administração Pública.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 12/14.

PARECER:

O projeto é ilegal, por afronta à lei de licitações e contratos administrativos (Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações) e inconstitucional por usurpação de competência privativa da União (art. 22, XXVII, da CF) na edição de normas gerais em matéria de licitações.

DA ILEGALIDADE:

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se exigir contratação de seguro-garantia de execução de contrato com a Administração Pública, e nesse sentido está o Legislativo se imiscuindo, de forma explícita, na condução dos trabalhos do Executivo, na medida em que impõe atribuição a todos os órgãos do Executivo, consoante se infere da leitura do parágrafo único do art. 1º, além de inovar impondo exigências à Administração em licitação que a legislação federal – Lei 8.666/93 e suas alterações – não disciplina.

[Handwritten signature]



Vale destacar também que, como não poderia deixar de ser, tal entendimento possui reflexo na jurisprudência do Tribunal Bandeirante, conforme o recente precedente abaixo colacionado, com grifos nossos:

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.920, de 24 de setembro de 2019, do Município de Santa Isabel, que "Estabelece mecanismos de seguro para garantir o interesse público nos processos de licitação e a correta aplicação dos recursos públicos". (1) **INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA NORMATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO:** Ocorrência. Vulnera a competência privativa da União a lei municipal que estabelece normas gerais de licitação e contratos administrativos, direito civil, processo civil e seguros (art. 22, I, VII e XXVII, CR/88; c.c. art. 144, CE/SP). (2) **VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO LOCAL:** Verificação. Pertence à reserva da Administração a disciplina dos atos de constatação da conveniência e oportunidade de prestação de garantia à execução de contratos celebrados pela Edilidade, bem como de alteração do contrato administrativo a que esta vier a se jungir, de fiscalização da execução do contrato principal, de exigência do cumprimento do pacto, de execução da garantia, dentre outros temas versados na lei guereada (art. 47, II e XIV, c.c. o art. 144, ambos da CE/SP). Doutrina e jurisprudência. **AÇÃO PROCEDENTE.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2272859-35.2019.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/05/2020; Data de Registro: 07/05/2020).*

Assim, o projeto incorpora óbices juridicamente insanáveis, posto que invade área de atuação própria e exclusiva do Executivo (no caso de tratar da gerência de órgãos públicos), além de fazer exigências à Administração que a Lei Federal nº 8.666/93 não contempla.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Lesão ao art. 1º e 18 da CF e art. 144 da CE. Lesão ao pacto federativo.

A inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara em âmbito de atuação de outro ente federativo – a União. A lesão ao pacto federativo, outrossim, afeta cláusula pétrea (art. 60, § 4º, da CF).

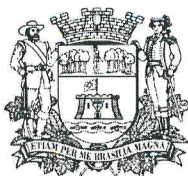
O projeto de lei, em síntese, estipula uma nova e compulsória modalidade de licitação que somente poderia emanar do ente federativo competente, qual seja, a União, por expressa divisão de competência constitucional. Noutro falar, as normas gerais sobre licitações compete privativamente à União, por força do art. 22, inciso XXVII, da CF:

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (grifo nosso).

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no acórdão proferido na ADI nº 2212147-50.2017.8.26.0000, que colacionamos:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade 2212147-50.2017.8.26.0000, relativa à Lei 8.790, de 5 de junho de 2017, do Município de Jundiaí (que veda a participação em licitações e contratações públicas de empresas cujos sócios ou administradores tenham sofrido condenação por improbidade administrativa, crimes contra a administração pública ou outros ilícitos que impliquem em malversação de recursos públicos) – Hipótese de usurpação de competência privativa da União para legislar sobre normas gerais acerca de licitação e contratos administrativos – Ofensa aos arts.



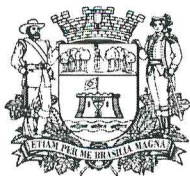
144 da Constituição Estadual e 22, XXVII, da Constituição Federal – Precedentes deste C. Órgão Especial – Ação Procedente. (TJSP-ADI nº 2212147-50.2017.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Salles Rossi, julgamento em 28-02-2018).”. (grifo nosso)

O E. STF, em diversos julgados aponta para a inconstitucionalidade de lei que regulamenta referida matéria, por violação de competência privativa da União, *in verbis*:

“Impugnação da Lei 11.871/2002, do Estado do Rio Grande do Sul, que instituiu, no âmbito da administração pública sul-rio-grandense, a preferencial utilização de softwares livres ou sem restrições proprietárias. Plausibilidade jurídica da tese do autor que aponta invasão da competência legiferante reservada à União para produzir normas gerais em tema de licitação, bem como usurpação competencial violadora do pétreo princípio constitucional da separação dos poderes.” (ADI 3.059-MC, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 15-4-2004, Plenário, DJ de 20-8-2004).”. (grifo nosso)

“Ação direta de inconstitucionalidade: Lei distrital 3.705, de 21-11-2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão de obra: inconstitucionalidade declarada. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre direito do trabalho e inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV, e art. 22, I).” (ADI 3.670, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJ de 18-5-2007).”. (grifo nosso)

Por fim, a inovação pretendida pelo projeto de lei afasta a possibilidade de alegação de exercício da competência suplementar do Município (art. 30, I, da CF), na medida em que inova na ordem jurídica derogando/afrontando dispositivos da lei federal. Há, portanto, em nosso viso,



franca lesão ao pacto federativo e evidente afronta aos artigos 1º, 18, 22, inciso XXVII, 37, inciso XXI, 60, § 4º, da CF e art. 144, da CE.

Portanto, o projeto de lei é inconstitucional e ilegal. No mérito, dirá o Soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 28 de agosto de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Leonardo Gomes Primo
Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

transmitir
01/09/2020
fls.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 85.583

PROJETO DE LEI Nº 13.246, do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que Exige contratação de seguro-garantia de execução de contrato com a Administração Pública.

PARECER

O autor da presente propositura, tem como objetivo dar lisura e segurança aos contratos, bem como, proteger o Município das empresas que não cumprem as obrigações acordadas. O projeto de lei reforça a necessidade da melhora na realização destes procedimentos, visando prevenir a eventual ocorrência de desprezo a editais que permitiram maior participação de empresas, de forma a enaltecer a livre e ampla participação, propiciando assim maior concorrência e menores preços.

Embora o parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 15/19) não confirme a legalidade do projeto apontando vício de iniciativa, a proposta se nos afigura como benéfica a toda a comunidade e, portanto, louvável e digna de discussão por esta Casa.

Posto isto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favorável** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 01/09/2020.

VALDECI VILAR
"Delano"
Presidente e Relator



DOUGLAS MEDEIROS

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"

EDICARLOS MEIRA
"Edicarlos Vêtor Oeste"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA **PROCESSO 85.583**

PROJETO DE LEI Nº 13.246, do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que “Exige contratação de seguro-garantia de execução de contrato com a Administração Pública.”

PARECER

A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, inciso IV) prescreve a abordagem do **mérito** das matérias relacionadas, dentre outras, ao “**acompanhamento, no território municipal, de qualquer lesão individual ou coletiva, aos direitos humanos e do cidadão**” (alínea *b*, item 2.), consoante objeto do projeto, que “Exige contratação de seguro-garantia de execução de contrato com a Administração Pública.”

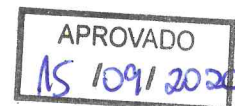
As razões trazidas pelo nobre Vereador em sua justificativa revelam a pretensa instituição de instrumento previsto na Lei de Licitações, que torna obrigatória no município – e não mais representa uma faculdade de sua autoridade – na contratação de seguro-garantia em Pactos da Administração.

Revela ainda o autor em preservar o Município de empresas contratadas que não cumprem suas obrigações, gerando transtornos, prejuízos e dissabores diversos.

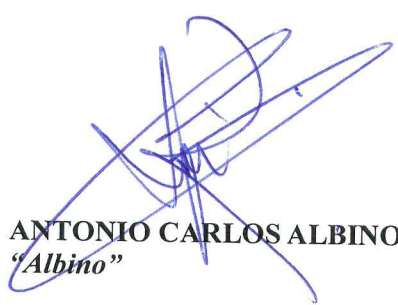
Não obstante a manifestação contrária da Procuradoria Jurídica da Casa, no mérito entendemos ser a iniciativa merecedora de debate Plenário junto aos Pares.

Em face do arrazoado endossamos, portanto, o presente projeto, pelo que este relator registra **voto favorável**.

Sala das Comissões, 08-09-2020.



PAULO SERGIO MARTINS
“*Paulo Sergio – Delegado*”
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS ALBINO
“*Albino*”


DOUGLAS MEDEIROS

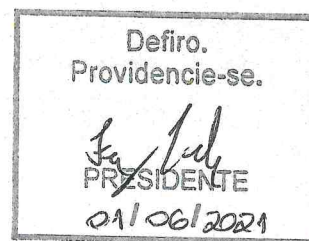

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA


VALDECI VILAR MATHEUS
“*Delano*”



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 154

SUSTAÇÃO, até 06 de dezembro de 2021, da tramitação dos seguintes projetos de lei: n.º 13.246/2020, n.º 12.701/2018, n.º 12.845/2019, n.º 12.870/2019 e n.º 12.868/2019, de autoria do Vereador Antonio Carlos Albino.

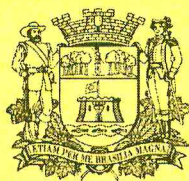


REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, a **SUSTAÇÃO**, até 06 de dezembro de 2021, da tramitação dos projetos de minha autoria:

- **PL 13.246/2020**, que exige contratação de seguro-garantia de execução de contrato com a Administração Pública.
- **PL 12.701/2018**, que prevê, para agentes policiais e assemelhados, gratuidade de ingresso em salas de cinema, casas de shows e similares e eventos culturais e esportivos.
- **PL 12.845/2019**, que institui o Programa de Transporte de Pessoas em Tratamento de Saúde.
- **PL 12.870/2019**, que altera a Lei 7.955/2012, que regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão, para incluir outras hipóteses vedadas.
- **PL 12.868/2019**, que institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

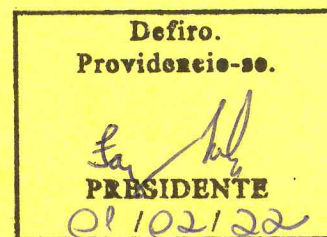
Sala das Sessões, em 1.º de junho de 2021.

ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 372

SUSTAÇÃO, até 06 de julho de 2022, da tramitação dos projetos de lei n.ºs : PL 13.246/2020, PL 12.701/2018, 12.845/2019, 12.870/2019 e PL 12.868/2019, de autoria do vereador Antonio Carlos Albino.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, a SUSTAÇÃO, até 06 de julho de 2022, da tramitação dos projetos de minha autoria:

PL 13.246/2020: Exige contratação de seguro-garantia de execução de contrato com a Administração Pública.

PL 12.701/2018: Prevê, para agentes policiais e assemelhados, gratuidade de ingresso em salas de cinema, casas de shows e similares e eventos culturais e esportivos.

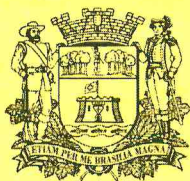
PL 12.845/2019: Institui o Programa de Transporte de Pessoas em Tratamento de Saúde.

PL 12.870/2019: Altera a Lei 7.955/2012, que regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão, para incluir outras hipóteses vedadas.

PL 12.868/2019: Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2022.


ANTONIO CARLOS ALBINO



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 452

SUSTAÇÃO, até 06 de dezembro de 2022, da tramitação dos projetos de autoria do vereador Antonio Carlos Albino: PL 13.246/2020; PL 12.701/2018; PL 12.845/2019; PL 12.870/2019 e PL 12.868/2019.

**Defiro.
Providencie-se.**

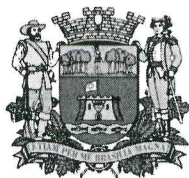
[Assinatura]
PRESIDENTE
05/07/22

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, seja feita a SUSTAÇÃO, até 06 de dezembro de 2022, da tramitação dos projetos de minha autoria abaixo listados:

- (1) PL 13.246/2020, que exige contratação de seguro-garantia de execução de contrato com a Administração Pública.
- (2) PL 12.701/2018, que prevê, para agentes policiais e assemelhados, gratuidade de ingresso em salas de cinema, casas de shows e similares e eventos culturais e esportivos.
- (3) PL 12.845/2019, que institui o Programa de Transporte de Pessoas em Tratamento de Saúde.
- (4) PL 12.870/2019, que altera a Lei 7.955/2012, que regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão, para incluir outras hipóteses vedadas.
- (5) PL 12.868/2019, que institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2022.

ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 522/2023

SUSTAÇÃO, até 05 de dezembro de 2023, da tramitação dos projetos de lei n.ºs 13.246/2020; 12.701/2018, 12.845/2019 e 12.868/2019, de autoria do vereador Antonio Carlos Albino.

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, a SUSTAÇÃO, até 05 de dezembro de 2023, da tramitação dos projetos de minha autoria abaixo listados:

1 - PL n.º 12.701/2018, que prevê para agentes policiais e assemelhados, gratuidade de ingresso em salas de cinema, casas de shows e similares e eventos culturais e esportivos.

2 - PL n.º 12.845/2019, que institui o Programa de Transporte de Pessoas em Tratamento de Saúde.

3 - PL n.º 12.868/2019, que institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

4 - PL n.º 13.246/2020, que exige contratação de seguro-garantia de execução de contrato com a Administração Pública.

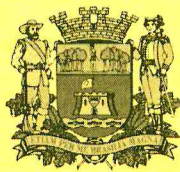
Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2023.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Albino

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 01/02/2023 15:55

/rjs





SÃO PAULO

DEFERIDO

120ª Sessão Ordinária - 05/12/2023

REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 621/2023

SUSTAÇÃO, até 03 de dezembro de 2024, da tramitação dos projetos de lei n.ºs 12.701/2018, 12.845/2019 e 13.246/2020, de autoria do vereador Antonio Carlos Albino.

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, a SUSTAÇÃO, até 02 de dezembro de 2024, da tramitação dos projetos de minha autoria abaixo listados:

- 1 - PL n.º 12.701/2018, que prevê para agentes policiais e assemelhados, gratuidade de ingresso em salas de cinema, casas de shows e similares e eventos culturais e esportivos.
- 2 - PL n.º 12.845/2019, que institui o Programa de Transporte de Pessoas em Tratamento de Saúde.
- 3 - PL n.º 13.246/2020, que exige contratação de seguro-garantia de execução de contrato com a Administração Pública.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Albino

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 30/11/2023 14:19





Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

PL 13246/2020
Fls. 30/30

27
JGB

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 13246/2020 - Albino - Exige contratação de seguro-garantia de execução de contrato com a Administração Pública.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 02/01/2025
Unidade de Origem: DL - Secretaria
Unidade de Destino: Gabinete da Presidência
Status: Proposição arquivada - RI 161, II

TEXTO DA AÇÃO

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno Art. 161, II.
DETERMINO retire-se e arquite-se.
EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Jundiaí, 02 de janeiro de 2025.

Alexandre Valentim Job de Oliveira
Agente de Serviços Administrativos

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 07/01/2025 11:15



PROJETO DE LEI Nº. 13.246

Juntadas:

fls 02 a 14 em 27/08/2020 hu fls. 15 a 19 em

28/08/2020 R; fls 20 em 08/09/2020 hu

fl. 21 em 15/09/2020 R.

fl 22 em 01/06/2021 F. giovanna

fl. 23 em 02/03/22 C

fls. 24 em 20/12/2022 R

fl 25 em 08/02/23 Hn

fls 26 em 12/01/24, L

fl. 27 em 10/01/25 — Juizo

Observações: